

DAS ALTERAÇÕES DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL MEDIANTE SANCIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO ATUAL E A NECESSIDADE DA CAPACITAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

THE AMENDMENTS TO CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY THROUGH SANCTIONING THE CURRENT LEGISLATION AND THE NEED FOR TRAINING THE PUBLIC SAFETY SYSTEM

CHAGAS, Chesley Rodrigues¹

FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo o estudo dos Crimes Contra a Dignidade Sexual e suas modificações após o advento das leis número 11.106/05 e da lei número 12.015/09, visando possibilitar os agentes de segurança pública os executores do direito e a sociedade em um todo uma reflexão sobre as particularidades do delito e a necessidade de um atendimento padrão diante a legislação atual.

Para isso foi feito uma pesquisa bibliográfica afim de salientar os aspectos mais relevantes e controversos sobre as determinadas leis e seus impactos na sociedade contemporânea.

Por fim, a pesquisa contribuí com a visão crítica reflexiva amparada pelo direito e a psicologia, e ressalta a necessidade de visibilidade na atual conjuntura social e ainda sobre a importância de uma padronização do atendimento policial às vítimas a fim de um sistema de segurança pública capacitado para lidar com tal questão.

Palavras-chave: Dignidade sexual. Segurança pública. Estupro. Crimes sexuais.

ABSTRACT

The present research had as its objective the study of Crimes Against Sexual Dignity and its modifications after the advent of laws number 11.106/05 and of Law number 12.015/09, aiming to enable public security agents, legal operators and society in a reflection on the particularities of the crime and the need for a standard service before the current legislation.

¹ Acadêmico do Curso de Formação de Praças, turma B, Posse-Goiás, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, Graduado em Gestão e Segurança Pública - chesley.chagas@hotmail.com

² Professor Orientador: Pós-Graduado em Gerenciamento e Segurança Pública - Posse-Goiás, Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, fabianoborba@hotmail.com.

For this, a bibliographical research was done in order to highlight the most relevant and controversial aspects about the certain laws and their impacts on contemporary society.

Finally, the research contributes with the reflexive critical view supported by law and psychology, and highlights the need for visibility in the current social situation and also on the importance of a standardization of police care for victims in order to a system of public safety trained to deal with such an issue.

Keywords: Sexual dignity. Public safety. Rape. Sexual crimes.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem em vista deslumbrar as mudanças trazidas para a sociedade pelas Leis 11.106/05 e 12.015/09 nos crimes contra a dignidade sexual, tem a principal finalidade abranger de forma objetiva a trajetória do delito de estupro, quais foram suas modificações até os dias atuais e seus respectivos objetivos quanto a referida mudança, a presente pesquisa ressalta a importância da padronização do atendimento policial a vítima do crime supracitado aliado a capacitação do policial militar, a fim da eficiência da prestação dos serviços da instituição de segurança.

Em decorrência do sancionamento da lei 11.106/05, foram excluídas algumas expressões que se faziam presentes no artigo 216 do CP, após isso em 2009, a Lei de número 12.015 foi implementada com a finalidade alterar o Capítulo I a VI e artigos 213 a 234 do Código Penal que apresentava os crimes contra os costumes. Pode-se dizer que esta lei trouxe insigne modificação na tipificação dos artigos citados anteriormente, mas também, um novo exercício ao cotidiano da sociedade.

Será feito a análise dos novos tipos penais, em detrimento das novas disposições e das disposições anteriores às mudanças de modo a alcançar os atuais dispostos penais, bem como esclarecer suas hipóteses de aplicação e suas demais consequências.

Assim sendo para a elaboração deste trabalho, foi feito um levantamento bibliográfico, doutrinário e cultural acerca do tema, foram utilizadas obras bibliográficas abordando estudos de doutrinadores, com o auxílio da atual e antiga legislação, o uso de textos publicados na Internet identificados com busca das palavras chaves na plataforma digital SciELO - Scientific Electronic Library Online e

pesquisa de publicações no site da Secretaria de Segurança Pública de Goiás a fim de sanar e discutir no estudo supracitado a atuação do profissional de segurança pública em face desse crime.

Diante disso foi acrescentado o doutrinador Guilherme de Sousa Nucci que foi um dos primeiros doutrinadores do direito ao falar das modificações na atual legislação dos crimes contra a dignidade sexual, sendo assim sua obra “Crimes Contra a Dignidade Sexual”, foi selecionada com a finalidade de tratar determinadas dúvidas e orientar o presente estudo.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Tipificados nos artigos 213, 215 e 216-A do Código Penal Brasileiro encontram-se os crimes contra a liberdade sexual, são eles os três tipos penais: crime de estupro, violação sexual mediante fraude e assédio sexual, a prática mais cometida e que será pauta do presente estudo é o crime de estupro.

A palavra estupro no vocábulo romano deriva do termo latino “stuprum” que que designava um comportamento sexual anômalo (MOLINA, 2008), a descrição do tipo penal significa: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso” (BRASIL, Código Penal, 1940). Hoje, considera-se um atentado à liberdade sexual, mas nem sempre foi assim.

Decorrente da sanção da Lei n.12.015/2009 e após a reformulação na parte especial do Código Penal em relação aos crimes sexuais, houveram algumas mudanças, a começar pelo título que mudou de “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, no que tange ao crime de estupro a modificação mais relevante foi a junção de dois tipos penais em apenas um, antes eram os crime de estupro e de atentado violento ao pudor, hoje apenas crime de estupro.

A mulher por muito tempo foi considerada patrimônio do homem, pai, e quando casada do respectivo marido, o autor do crime de estupro era punido não pela agressão sexual, mas por violar o patrimônio de um outro homem.

Vilhena e Zamora (2004) explicam que, o estupro no código judaico do Velho Testamento até o feudalismo, era tratado, como um crime contra a propriedade, roubar ou raptar uma mulher de seus proprietários de direito, normalmente pai ou marido, destruía o valor da propriedade. (VILHENA; ZAMORA, 2004, p. 115), o crime de estupro anteriormente as referidas modificações era um tipo penal onde não se era punível a conduta do criminoso pelo ato antes de se observar as condições da vítima, se o crime sexual fosse praticado pelo marido não se admitia punição pois entendia-se que era esse ato era um direito do homem e uma obrigação da mulher, e sendo uma obrigação não se admitia o “crime” nessas condições.

O Código de Hamurabi na Babilônia previa a punição para o estupro, podendo ressaltar algumas características interessantes, onde o estupro de uma mulher virgem resultava na morte do estuprador, já o estupro de uma mulher casada não aparecia na legislação da época, desse modo se acontecesse com uma mulher casada seria considerado adultério e a punição vigente na época para o crime de adultério era a morte para ambas as partes do crime, tanto o homem que praticou, quanto a mulher que era casada.

Por vários séculos a sociedade e a cultura permitiu ao homem um exercício de “poder” sobre outra pessoa, abrangendo escravos, filhas e esposas, essas pessoas faziam parte da categoria de propriedade particular do cidadão, assim sendo era considerado normal a pratica da violência em um cenário que a educação entre homens e mulheres se dava de maneira diferente e onde os valores da sociedade reforçavam uma postura patriarcal e hierárquica, mantendo assim por muito tempo a normalidade e a aceitação da desigualdade entre os sexos.

Segundo Alessandra Grego (2003, pg. 19):

A vítima é classificada como aquela pessoa que sofre as consequências de determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito” (GREGO ALESSANDRA, 2003, pg.19).

Sendo assim, na concepção doutrinária atual, a vítima pode ser uma pessoa jurídica ou física, desde que sofra a lesão ou ameaça de lesão a um bem que lhe

pertença, porem em relação a vítima de estupro, após a Lei n.12.015/2009 passou a ser considerado um crime comum, assim, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, uma vez que o tipo penal não exige nenhuma qualidade especial do agente.

A punibilidade dos crimes contra a dignidade sexual na antiga legislação era a punição desenvolvida apenas com a vingança privada, onde a punição para o tal crime permaneciam à escolha e decisão da determinada vítima ou de sua família, não existia um poder penalizador, a sanção era determinada pela própria vítima. Com o passar do tempo após o desenvolvimento da figura estatal, iniciou-se a elaboração de normas que fixavam as penas para quem cometesse algo considerado como crime.

Com os anseios sociais surgiu a necessidade da criação de um poder a fim de assegurar a paz social, foi através de então que surgiu o poder estatal, por intermédio desse poder desencadeou no desenvolvimento e ampliação da polícia, em especial e que iremos tratar no presente estudo a Polícia Militar.

Fazendo uma análise histórica podemos afirmar que o crime existe desde o início dos tempos, e constatar que onde existe sociedade, existe o crime. Contudo podemos exemplificar uma antiga conduta da vítima nos crimes sexuais. Na Bíblia no relato da história de José que foi vendido no Egito, passou a trabalhar com um comandante e foi tentado pela mulher do mesmo, Potifar, era comandante da guarda egípcia a quem José servia, tendo ele resistido aos assédios da mulher, foi lançado ao cárcere privado pela palavra da mesma, uma trama feita pela “vítima” de estupro da época, que o acusou de ser o assediador, porque ele não a quis. (*Gênesis. 39, 7-20*). Para que José fosse condenado a viver na prisão, ela utilizou então como “provas” somente suas vestes (rasgada pela própria “vítima”) e sua denúncia.

Atualmente existe o artigo 59 do Código Penal, que preceitua que:

O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (Código penal artigo 59).

Ressaltando que para a condenação do crime é preciso um processo que vai desde a averiguação da conduta da vítima até a conduta do culpado, com o intuito de que a pena seja em proporção certa e para que não exista no cenário nacional a condenação de inocente, e também para que a pena imposta ao infrator seja proporcional ao delito.

Entretanto a referida mudança do direito foi apenas após e em decorrência das transformações sociais, como destaca o autor Paulo Nader as transformações percebidas na sociedade sofrem variações conforme o tempo e a sociedade.

Logo entende-se que com a evolução dos tempos, os hábitos e os costumes enraizados pela sociedade se modificam, desta feita, o ordenamento jurídico e a segurança pública também precisou evoluir e se adequar aos novos hábitos e costumes, de modo que continue sendo eficaz na proteção das relações sociais do povo.

Em 10 de dezembro de 1948 em decorrência da proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que por sua vez se deu com o intuito de construir um mundo sob novos alicerces ideológicos foi considerado um marco histórico do mundo na defesa dos direitos humanos, tornou-se crucial para resguardar direitos fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

No ano de 1988 com a promulgação da atual Constituição Federal foram feitas grandes transformações no sistema jurídico brasileiro, visto que após essa data homens e mulheres teriam as mesmas condições e os mesmos direitos segundo o texto constitucional, foram eliminadas todas as formas de discriminações que existiam a longas décadas.

Com inúmeras modificações o sistema jurídico e o sistema de segurança pública não poderia ficar sem investimento, é notável que para que se acompanhe novas transformações o sistema de segurança pública teve que se adequar as necessidades da sociedade contemporânea. No estado de Goiás atualmente existem alguns meios para coibição da violência doméstica, o plano nacional de segurança pública está sempre implementando cursos, minicursos e palestras a fim de informar e capacitar o profissional de segurança pública para atuação diária.

Entretanto, mesmo diante de tantas inovações e modificações jurídicas a mulher ainda continuou a ser vítima de diversas formas de violência, dentre elas e a

que é pauta desse estudo a violência sexual, e não apenas isso, incansavelmente sofrem com a indiferença do poder público que mesmo com as diversas modificações ainda é existente a discriminação, sabe-se que é reconhecido que o sujeito ativo pode ser tanto homens quanto mulheres nos crimes contra a dignidade sexual, porém a vítima é na maioria dos casos a mulher.

Em Goiás um dos mecanismos utilizados para a coibição de crimes contra dignidade sexual e em especial crime contra mulheres foi implementado no ano de 2015 a Patrulha Maria da Penha, a mesma age no intuito de coibir determinados crimes contra a figura feminina e também auxilia no acompanhamento de mulheres que sofreram e sofrem violência doméstica, também pode-se citar outros cursos ofertados pela Secretaria de Segurança Pública que debatem sobre situações relacionadas a mulheres em circunstância de violência e o papel do profissional de segurança pública do estado, determinadas implementações foram um marco na história da polícia goiana e vem sendo grande aliada às mulheres vítimas de violência do Estado de Goiás.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 MODIFICAÇÕES DECORRENTES DAS LEIS NÚMERO 11.106/05 E 12.015/09

O Quadro 1 sintetiza as modificações decorrentes da Lei n.º 11.106/05 e os artigos 215 e 216 do Código Penal de 1940.

Quadro 1: Modificações dos artigos 215 e 216 após Lei n.º 11.106/05

| Código Penal de 1940 | Após Lei n.º 11.106/05 |
|--|--|
| Artigo 215 “ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude” | Artigo 215 “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”. |
| Artigo 216 “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou | Artigo 216 “Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou |

| | |
|---|--|
| permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. | submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal” |
|---|--|

Fontes: Código Penal

De acordo com as autoras Vilhena e Zamora os crimes contra a dignidade sexual eram relacionados a preceitos morais e culturais da vítima e da sociedade, anteriormente a Lei n.º 11.106/05 o artigo 215 e 216 do Código Penal confirma o posicionamento das autoras supracitadas, era disposto na letra do artigo 215 e 2016 respectivamente “ter conjunção carnal com mulher honesta mediante fraude” e posteriormente “induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal” podendo perceber e ressaltar a palavra “honesto” em que mostra claramente em que a discussão acerca dos crimes sexuais estavam atreladas a discussões morais, e aos costumes da sociedade da época, mas especificamente, ao comportamento que essa sociedade esperava da mulher.

O Quadro 2 sintetiza as distinções entre o Código Penal de 1940 após a vigência da Lei 12.015/09.

Quadro 2: Distinções entre o Código Penal de 1940 e a redação da Lei 12.015/09

| <u>Código Penal</u> de 1940 | Lei n.º <u>12.015/09</u> |
|---|--|
| Artigo 213: “constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”, Artigo 214: “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal”. | No novo disciplinamento, a figura típica do estupro passou a ser em seu artigo 213: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.” |

Fonte: Código Penal

Desta forma pode-se observar que o crime de estupro veio a configurar crime de conteúdo variado, isto é, a lei passou a descrever várias condutas e vários verbos nesse tipo penal.

No que tange a atual redação do crime de estupro, tem-se como bem jurídico tutelado a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, inclusive sua integridade e autonomia sexual.

3.2 QUESTÕES IMPUGNADAS SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Lei nº 12.015/09 alterou no que se diz respeito aos delitos sexuais, e a partir dessa alteração as condutas alencadas no Título VI do citado Código, não configuram mais “crimes contra os costumes”, pois as mesmas passaram a configurar “crimes contra a dignidade sexual”, em decorrência de tais mudanças pode-se perceber que a mesma foi destinada a preservação de um dos princípios constitucionais mais insigne, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, é notável que no direito brasileiro a dignidade ocupa relevante destaque e que a Constituição Federal vigente aponta a Dignidade da Pessoa Humana como o fundamento próprio do estado Democrático de Direito, tal princípio é destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a segurança, o bem-estar, a liberdade o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos, conforme o (Artigo 1º, III, CF), logo, o determinado princípio é determinado como “valor superior” em torno do qual circulam todos os outros princípios constitucionais, que devem operar em razão e função dele.

Anteriormente as referidas leis a redação do Código Penal previa que somente o homem poderia ser a sujeito ativo do delito, A lei nº 12.015/09 rompeu com esse paradigma transformando o estupro em crime comum, portanto, é possível desta forma que haja estupro cometido por homem contra mulher, homem contra homem, mulher contra mulher ou por esta contra homem, assim com a nova

previsão do artigo 213 do Código Penal, tanto o homem quanto a mulher pode ser sujeito ativo da infração penal citada.

Desta maneira, atente-se ao fato de que o estupro na legislação anterior, era um crime que exigia a violência física ou moral, era um atentado contra a liberdade sexual da mulher, que se frise, só era admitido contra a mulher, dessa maneira, não existia o estupro contra o homem. Nesse assunto pode-se entender que essa referida modificação ressalta a importância do respeito à dignidade da pessoa humana, desde logo entende-se que a preocupação do legislador/estado é a efetiva lesão ao bem jurídico em questão, ou seja, à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração.

3.3 ATUAÇÃO DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA EM FACE A CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Em síntese destaca o doutrinador Paulo Nader que não se pode existir sociedade sem direito, e direito sem sociedade, nessa estreita correlação, torna-se possível verificar os avanços em qualquer um dos segmentos e perceber que um se modifica em razão do outro, certas transformações constatadas na sociedade, sejam de seus costumes, moral ou conceitos devem ser entendidas como um processo de desenvolveu para a adaptação social.

Fazendo uma relação do posicionamento do doutrinador supracitado e a segurança pública podemos perceber que a partir desses variações entra o papel estatal regulador na segurança pública e nas instituições que trabalham em favor da legislação, o artigo 144 da Constituição Federal, confere a polícia militar a função de polícia administrativa, atribuindo a responsabilidade de polícia ostensiva e preventiva sendo a mesma mantedora da ordem pública, em relação a ocorrências envolvendo esse tipo de violência a polícia militar trabalha de maneira totalmente repressiva, tendo em vista que na maioria dos casos ela é a primeira instituição a ser acionada.

O sistema de segurança pública no âmbito estadual por sua vez cumpre um papel indispensável quanto a esse tema, levando-se em conta a importância da capacitação e do conhecimento do policial militar que é imprescindível nessas ocorrências, o agente de segurança pública deve estar preparado a fim de dar a

resposta correta a vítima e o devido encaminhamento, outro instituto que deve estar aliado a polícia militar é o Instituto Médico Legal que também cumpre um papel extremamente importante se tratando dos crimes contra a dignidade sexual, sua função é decisiva para a punição do agressor, já que realizam a coleta de provas se houver vestígios de crime que serão utilizados no processo judicial, o encaminhamento da mulher em situação de violência deve ser imediatamente direcionado ao IML o mais rápido possível após a ocorrência para a constatação do delito e a construção de provas documentais para o processo judicial.

No Estado de Goiás em março de 2015 foi implementado uma proposta pelo Plano Nacional de Segurança Pública a fim de melhorias no atendimento a vítimas mulheres nesses crimes e em crimes de violência doméstica, fazendo com que o estado goiano seja uma das unidades de federação que mais avançou na implementação da coibição da violência contra a mulher, ações como o monitoramento de agressores por tornozeleiras eletrônicas e criação da Patrulha Maria da Penha contribuem com diminuição das ocorrências de violência contra a mulher no Estado.

A Patrulha Maria da Penha proposta implementada no ano de 2005 no estado goiano é um mecanismo recomendado no Plano Nacional de Segurança Pública, que presta um serviço especializado no acompanhamento da situação de mulheres vítimas de violência doméstica e também dos agressores envolvidos no crime supracitado, diversas unidades da Polícia Militar na capital de Goiás e em cidades do interior goiano acompanham vítimas de agressões, prestam atendimentos de emergência e também atuam na fiscalização no cumprimento de medidas protetivas, esse projeto tem agregado bastante no trabalho de combate aos crimes que se enquadram na Lei Maria da Penha, e mudado a atuação da polícia militar do estado de goiás em relação a esses crimes pois essa ronda é inibitiva focada na ação preventiva.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do estudo abordado, foi possível visualizar que as leis 11.106/05 e 12.015/09 trouxe uma relevante mudança jurídica para o sociedade, com a finalidade de tutelar com mais veemência à dignidade e liberdade sexual de cada indivíduo, de modo a possibilitar a cada pessoa a sua livre manifestação sexual desde que não violem o bem tutelado acima discorrido.

A referida alteração de nomenclatura indica, deste modo, que a preocupação do legislador não se limita ao sentimento de repulsa social a esse tipo de conduta, como acontecia nas décadas anteriores, mas sim à dignidade sexual de quem é vítima deste tipo de infração, a lesão ao bem jurídico.

Considerando que a Polícia Militar do estado de Goiás tem a busca do policiamento comunitário, a proposta do policiamento padronizado supracitado é de grande importância e relevância, pois existe uma necessidade do policial ser capacitado para o atendimento a vítimas do crime contra a dignidade sexual para uma melhor prestação de serviço, tal padronização deve estar aliada a capacitação do policial militar, capacitação esta que deve estar prevista na proposta de ensino dos novos policiais militares e para que os policiais militares já atuantes aderem a essa padronização deve a secretaria de segurança pública propor cursos que tratem sobre esse determinado assunto a fim de levar a sociedade mais segurança, não só a segurança pública, o judiciário também deve-se adaptar as novas regras proporcionando para a sociedade mais segurança e um tratamento com dignidade, melhor atendendo à isonomia, tratando homens e mulheres de forma igualitária e para e maior proteção jurídica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.> Acessado em 05 de fev. de 2018.

Código Penal de 1940. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acessado em 04 de fev. de 2018.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. **A Autocolocação da Vítima em Risco.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Série Ciência do Direito Penal Contemporânea

Lei N° 12.015/09, de 7 de agosto de 2009. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12015.htm >. Acesso em 02 fev. 2018.

Lei N° 11.106, de 28 de março de 2005. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/L12015.htm >. Acesso em 02 fev. 2018.

MOLINA, Antonio García-Pablos e GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos.** 3. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do Direito.** 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

Secretaria de Segurança pública. **Destaques,** disponível em: <<http://www.ssp.go.gov.br/destaques/>> Acesso em: 10/06/2018

VARGAS, Joana Domingues. **Crimes sexuais e sistema de justiça.** São Paulo: IBCCRIM, 2000. 224 p. (Monografias, 12).